



Ementa: Leilão. Alienação de Bens Móveis Inservíveis – art. 22, V, Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2020

INTERESSADO: Departamento de Licitação e Compras/Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Leilão e aprovação da minuta do edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de edital de abertura de licitação, na modalidade Leilão, para alienação de bens, dentre os quais veículos, maquinários e materiais diversos, declarados inservíveis para o serviço público. Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade leilão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vale enfatizar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme especificações legais.

O processo licitatório deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

Considerando que o objeto do presente processo dispõe sobre a alienação de bens móveis da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, avaliados como inservíveis para o serviço público, entende-se que há necessidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Assim, este parecer pretende delinear pontos legais a respeito da modalidade leilão,

especificamente quanto ao seguinte processo: Leilão Público 001/2022, tipo maior lance ofertado.
A lei nº 8.666/93, no seu § 5º, do art. 22, estabelece que leilão

“é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

Tal modalidade licitatória é regida pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 53. Dentre as disposições, tem-se a avaliação dos bens para fins de fixação de seus valores mínimos para arremate, a qual deve ser realizada por Comissão Especial, composta por, no mínimo, três servidores e nomeada pela autoridade competente, conforme exigência legal prevista no artigo 53, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 10º do Decreto nº 9.373/18:

Lei nº 8.666/93 Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Decreto nº 9.373/18 Art. 10º. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

O Art. 21, III, da Lei de licitações exige como tempo mínimo de antecedência para a publicidade dos resumos dos editais, o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser amplamente divulgado, principalmente, no município em que se realizará (art. 53, §4º, da Lei nº 8.666/93).

O órgão licitante, a Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE, deverá se valer dos meios necessários para garantir a devida e plena publicidade, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance de eventuais arrematantes que darão o maior lance pleiteado. Dessa forma, deve-se afixar o resumo do edital no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

A minuta do instrumento convocatório seguiu, salvo melhor juízo, todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, têm-se que este processo licitatório encontra-se respaldado, de modo geral, na Lei de Licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na respectiva minuta, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Moreilândia/PE.

No mais, depois de procedidas e satisfeitas tais adequações, manifesta-se pela



possibilidade jurídica nas disposições editalícias e sua posterior publicação, haja vista observar os ditames da Lei nº 8.666/93

É o parecer

Moreilândia-PE, 12 de Maio de 2022



Mário Antonio Alves Tavares de Sá
Advogado
OAB/PE nº 6.249